



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029201-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA APARECIDA SILVA DE MELO,, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49365

Agravo de Instrumento nº 2029201-32.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Sandra Aparecida Silva de Melo

Agravado: Banco Daycoval S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 70 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando a comprovação do preparo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) por ser aposentado, conta com desconto em seu benefício referente aos empréstimos consignados vinculados”; (b) “(...) a cobrança em questão se deu diretamente por desconto no benefício previdenciário, o que compromete, ainda que de forma parcial, o recebimento de verbas que garantem sua subsistência, que costumeiramente já se dão em valor reduzido, e, por conseguinte, atinge valores utilizados essencialmente para a subsistência da parte requerente” e (c) “Já nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, o juízo só pode indeferir o benefício se houver no processo elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação desses pressupostos. O parágrafo 3º do artigo 99 ainda atribui presunção de veracidade à declaração de hipossuficiência apresentada pela parte nos autos”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 44).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de revisional de contrato c/c restituição de valor pago (contrato quitado)” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 68: Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 20/24, conforme solicitado.

Decorrido o prazo para comprovação da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual e concedo o prazo de quinze dias para comprovação do preparo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e**

motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **"Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária."** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005)." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum."** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) "O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos."** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. Na espécie, há fundadas razões para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a declaração de "ser pessoa hipossuficiente na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de meu próprio sustento ou de minha família" (fls. 14 dos autos de origem) é infirmada pela injusta recusa da parte agravante em exhibir a documentação especificada pelo MM Juízo da causa para a aferição da necessidade de concessão do benefício.

Pelas razões expostas, a declaração supra, por si só, não obriga o MM Juízo da causa a deferir o benefício da gratuidade de justiça, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

A determinação do MM Juízo da causa, quanto à apresentação de documentação para aferir a necessidade de concessão do benefício não se mostra desarrazoada, ante a natureza da ação, ou seja, ação nominada de "ação de revisional de contrato c/c restituição de valor pago (contrato quitado)", cujo valor atribuído à causa é de R\$7.054,32, para novembro de 2024.

Na espécie, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia da documentação comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo

de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa (fls. 65 dos autos de origem).

Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Mauricio Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator